



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de Motivos

A Proposta de Lei de Orçamento de Estado introduz, no ano de 2020, uma contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde e que se pretende alargada aos Serviços Regionais de Saúde.

Com efeito, conforme previsto na Constituição da República Portuguesa (CRP) e nos respetivos Estatutos Político-Administrativos, as Regiões Autónomas têm direito à entrega pelo Governo da República das receitas fiscais relativas aos impostos que devam pertencer-lhes, nos termos dos artigos 24.º e seguintes da Lei Orgânica nº 2/2013 de 2 de setembro, diploma que aprovou a Lei das Finanças das Regiões Autónomas. De acordo com o n.º 2 do artigo 32.º da suprarreferida Lei Orgânica, constituem receita de cada circunscrição os impostos extraordinários autónomos, devendo ser a ela afetos.

Acresce-se que, uma vez que, a receita obtida com esta contribuição extraordinária é consignada a um Fundo de apoio à aquisição de tecnologias da saúde inovadoras pelo SNS, a mesma deve, proporcionalmente, ser consignada aos Serviços Regionais de Saúde, atenta a regionalização dos serviços de saúde que, na Região Autónoma da Madeira, tem toda a despesa assumida pelo Orçamento Regional.

De outro modo, a situação constituiria mais uma discriminação sobre esta Região e os seus habitantes, o que contraria o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa e uma das bases primordiais de qualquer Estado de direito democrático.

Por outro lado, os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela Autoridade Tributária e Aduaneira são compensados através da retenção de uma percentagem de 3 /prct. do produto da contribuição (podendo ainda existir uma compensação adicional), que constitui receita própria, sem prejuízo da sua afetação à AT-RAM, no caso da Região Autónoma da Madeira.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Face ao supra exposto, a Proposta de Lei de Orçamento de Estado para 2020, deve contemplar a alteração ao artigo 248.º, nos seguintes termos:

(Alterado) Artigo 248.º

Contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde e dos Serviços Regionais de Saúde

É aprovado o regime que cria uma contribuição extraordinária dos fornecedores do SNS de dispositivos médicos, com a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente regime cria uma contribuição extraordinária dos fornecedores do Serviço Nacional de Saúde (SNS) e dos Serviços Regionais de Saúde de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico in vitro, doravante designada por contribuição, e determina as condições da sua aplicação.

2 - O valor da contribuição é aferido em função do montante das aquisições de dispositivos médicos e tem por objetivo garantir a sustentabilidade do SNS e dos SRS.

Artigo 2.º

Incidência subjetiva

1 - Estão sujeitos à contribuição os fornecedores, sejam fabricantes, seus mandatários ou representantes, intermediários, distribuidores por grosso ou apenas comercializadores, que faturem às entidades do SNS e dos SRS o fornecimento de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico in vitro e seus acessórios abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 145/2009, de 17 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 189/2000, de 12 de agosto, ambos na sua redação atual.

2 - [...]

Artigo 3.º

Incidência objetiva

1 - A contribuição incide sobre o valor total das aquisições de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico in vitro às entidades do SNS e dos SRS, deduzido do imposto sobre o valor acrescentado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 – [...]

Artigo 4.º

Taxas

[...]

Artigo 5.º

Acordo para sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde e dos Serviços Regionais de Saúde

1 - Podem ser celebrados acordos entre o Estado Português, representado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, e as associações de fornecedores visando a sustentabilidade do SNS e dos Serviços Regionais de Saúde, nos quais são fixados objetivos para os valores máximos da despesa pública com a compra dispositivos médicos e reagentes.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 6.º

Consignação

*1 - A receita obtida com a contribuição é consignada a um Fundo de apoio à aquisição de tecnologias da saúde inovadoras pelo SNS e aos Serviços Regionais de Saúde, objeto de avaliação no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação de Tecnologias de Saúde, a ser criado e regulado nos termos da lei pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, **conforme a circunscrição onde seja gerada ou cobrada.***

*2 - Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela Autoridade Tributária e aduaneira (AT) são compensados através da retenção de uma percentagem de 3% do produto da contribuição, a qual constitui receita própria, **sem prejuízo da sua afetação à AT-RAM.***

*3 - Em função da adesão ao acordo a que se refere o artigo 5.º é ainda determinada uma compensação adicional à AT, **sem prejuízo da afetação proporcional à AT-RAM,** mediante protocolo com a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.*

4 - Para efeitos do n.º 1, a afetação às regiões autónomas das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas, efetua-se através do regime de capitação, aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ouvidos os Governos Regionais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 7.º

Disposição final

O disposto nos artigos 6.º a 9.º do regime da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, estabelecido pelo artigo 168.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, na sua redação atual, é aplicável à contribuição extraordinária dos fornecedores do SNS e dos Serviços Regionais de Saúde de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico in vitro.»

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Paulo Neves